



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
14ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 201811402543 - Número Único: 0043664-81.2018.8.25.0001

Autor: NORCON

Réu: null

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

Processo nº 201811402543

DECISÃO

Trata-se de **Recuperação Judicial** da empresa **NORCON - Sociedade Nordestina de Construções S/A**.

Em 02/03/2026, última decisão.

Em 23/03/2026, manifestação de **Silvio Márcio Leão Rêgo de Arruda** informando a existência de bens e crédito judicial em favor da recuperanda relacionados às áreas Barro Branco, Seringal Velho I e Seringal Velho II, situadas em Pernambuco.

Em 10/06/2026, manifestação do Administrador Judicial juntando relatório de atividades.

Os autos vieram-me conclusos com solicitações/peticionamentos pendentes de apreciação.

DECIDO, seguindo a ordem das juntadas.

1. DA SOLICITAÇÃO DO JUÍZO DA 15ª VARA CÍVEL DE ARACAJU (juntada de 25/08/2025).

Trata-se de expediente encaminhado pela 15ª Vara Cível de Aracaju, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 201911501068, no qual figura como parte exequente o Senai e como parte executada a Norcon, empresa em recuperação judicial.

O Juízo solicitante informou a realização de bloqueio no valor de R\$ 219,42 nas contas da recuperanda.

Instada a se manifestar, a empresa em recuperação judicial permaneceu silente.

Passo a decidir.

A empresa em recuperação não apresentou bens aptos à substituição do valor bloqueado, tampouco demonstrou, de forma concreta, que a manutenção da constrição comprometeria a continuidade de suas atividades ou o regular andamento do processo de recuperação judicial.

Restou consignado pelo Juízo de origem que se trata de execução de natureza fiscal, a qual não se suspende em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial.

O art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005 autoriza o Juízo da recuperação judicial, mediante cooperação jurisdicional, determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre

bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.

No caso, contudo, não houve indicação de bens substitutivos pela recuperanda, nem comprovação de que o valor bloqueado seja essencial à preservação da empresa ou que sua liberação seja necessária ao cumprimento do plano de recuperação judicial.

Assim, inexistindo demonstração de prejuízo efetivo ao andamento da recuperação judicial, não há fundamento para obstar a constrição realizada, sobretudo porque a execução de crédito tributário deve prosseguir regularmente até o pagamento definitivo do crédito, observadas as competências do Juízo da execução e deste Juízo da recuperação judicial.

Ante o exposto, **determino a expedição de ofício** ao Juízo solicitante informando que a empresa em recuperação judicial não apresentou bens em substituição aos valores penhorados, nos termos do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, e que **o valor bloqueado não prejudica o andamento do processo de recuperação judicial**.

2. DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO FIRMADO ENTRE A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO E DELCRED NP - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSECTORIAL (juntada de 02/02/2026).

A empresa em recuperação e a credora fiduciária apresentaram acordo extrajudicial e requereram a sua homologação judicial, para que produza seus regulares e legais efeitos, com a consequente exclusão da Delcred da presente lide.

Em 28/04/2026-20:02:12h, manifestação do Administrador Judicial opinando pelo deferimento do pedido, destacando que o crédito possui natureza extraconcursal, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, que a consolidação da propriedade fiduciária já foi averbada em favor da credora e que a própria recuperanda declarou a não essencialidade do bem. Concluiu que o acordo é benéfico à massa recuperanda, pois viabiliza a quitação integral da dívida sem dispêndio imediato de caixa e sem prejuízo aos demais credores.

Passo a decidir.

A Sociedade Nordestina de Construções S/A – Norcon, em recuperação judicial, e **Delcred NP Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados Multissetorial** firmaram instrumento particular de acordo extrajudicial, por meio do qual a recuperanda confessou dívida no valor de R\$ 8.270.259,94, referente ao saldo inadimplido do contrato de cessão e aquisição de direitos de crédito celebrado em 12/03/2013, garantido por alienação fiduciária do imóvel denominado “Sítio São José”, registrado sob matrícula nº 31.570 no Cartório de Registro Imobiliário da Comarca de São Cristóvão/SE.

Consta do instrumento que a propriedade fiduciária do imóvel foi consolidada em favor da credora, nos termos do art. 26, §7º, da Lei nº 9.514/1997, bem como que o plano de recuperação judicial já se encontra homologado e o *stay period* encerrado.

As partes ajustaram, ainda, que referido imóvel não é essencial ao exercício das atividades empresariais da recuperanda nem à execução do plano de recuperação judicial homologado, anuindo a devedora com a continuidade dos procedimentos de excussão da garantia fiduciária e com a realização dos leilões previstos nos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997.

O acordo prevê, em síntese, que o produto da alienação será destinado à satisfação das despesas de excussão e amortização do saldo devedor, com devolução de eventual saldo remanescente à devedora, bem como que a alienação do imóvel, ou a frustração dos leilões com os efeitos legais aplicáveis, implicará quitação integral, plena, geral e definitiva das



obrigações discutidas e garantidas pelo contrato originário, vedada a cobrança de saldo residual.

A autocomposição é incentivada pelo ordenamento jurídico e deve ser prestigiada quando celebrada por partes capazes, versar sobre direitos disponíveis e não violar a lei, a ordem pública ou direitos de terceiros.

O instrumento foi firmado pela recuperanda e pela credora fiduciária, ambas representadas por seus respectivos patronos, tendo por objeto a composição de controvérsia relacionada à excussão de **garantia fiduciária** incidente sobre o imóvel denominado “Sítio São José”, matrícula nº 31.570.

O crédito em discussão decorre de contrato garantido por alienação fiduciária de imóvel, hipótese que não se submete aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

O próprio acordo registra que o plano de recuperação judicial já foi homologado e que o *stay period* se encontra encerrado. Além disso, a recuperanda declarou expressamente que o imóvel não é essencial à execução do plano homologado, anuindo com a continuidade dos procedimentos de excussão da garantia fiduciária.

A manifestação do Administrador Judicial reforça a regularidade do ajuste, ao consignar que não há prejuízo aos demais credores, uma vez que se trata de bem objeto de alienação fiduciária e de crédito extraconcursal, bem como que a composição é vantajosa à recuperanda, pois prevê a quitação plena da dívida, com renúncia da credora à cobrança de eventual saldo remanescente.

Também não se verifica afronta ao princípio da preservação da empresa. Ao contrário, a solução consensual apresentada desonera o passivo da recuperanda, evita prolongamento de litígio e confere segurança jurídica à credora fiduciária, preservando os limites legais da recuperação judicial e da legislação aplicável à alienação fiduciária de imóvel.

Assim, estando presentes os requisitos legais, e inexistindo óbice apontado pelo Administrador Judicial, impõe-se a homologação do acordo extrajudicial celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o exposto, **homologoo acordo** extrajudicial celebrado entre **Sociedade Nordestina de Construções S/A – Norcon**, em recuperação judicial, e **Delcred NP Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados Multissetorial**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

3. DA SOLICITAÇÃO DO JUIZO DA 7ª VARA CÍVEL DE MACEIÓ/AL E DOPEDIDO FORMULADO POR NATHÁLIA DE ARAÚJO OLIVEIRA DEOLIVEIRA AGUIAR (juntadas de 30/01/2026-09:13:19h, 03/03/2026-07:38:20h e 29/05/2026).

Considerando tratar-se de **crédito extraconcursal**, oficie-se ao Banese solicitando a transferência do valor de **R\$ 33.644,15** para fins de depósito em conta judicial vinculada ao **Processo nº 0705195-61.2018.8.02.0001**, em trâmite na **7ª Vara Cível de Maceió/AL**.

Efetivada a transferência, comunique-se ao Juízo solicitante.

Eventual saldo remanescente devido deverá ser informado pelo Juízo de origem.



Assinado eletronicamente por PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz(a), em 25/06/2026 às 22:44:22.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponível
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de número
2026013417994-08. FL: Fl: 4/5.

4. DOS PEDIDOS FORMULADOS POR CARLOS ALEXANDRE NOGUEIRA HARDMAN E CONDOMINIO PARQUE DAS SERRAS (juntadas de 05/03/2026-07:39:00h, 09/03/2026-21:06:11h).

Os credores podem pedir retificação da lista de credores através de impugnação de crédito, ou podem apresentar **habilitação de crédito** retardatária, em **autos apartados** e vinculados a este processo, com atualização do valor até a data do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 12/11/2018, conforme arts. 9º e 10º da Lei nº 11.101/2005.

Portanto, **indefiro o processamento** de habilitação de crédito **neste feito**.

5. DO PEDIDO FORMULADO POR TARCISO SANTOS (juntada de 11/03/2026).

Os credores deverão apresentar os dados bancários, e procuração, se necessário, diretamente à empresa em recuperação, através do endereço eletrônico **credores.rj@norcon.com.br**, conforme indicado na petição juntada em 06/05/2024.

6. DOS PEDIDOS DE VINCULAÇÃO AO FEITO (juntadas de 12/03/2026-12:54:28h, 31/03/2026 e 17/04/2026).

Promova-se, no SCPV, a vinculação dos credores, na condição de interessados, e respectivos advogados para acompanhamento do feito.

7. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO (juntada de 12/03/2026-20:10:07h).

Intimem-se **Alberto Teles** e **Gilvanei Oliveira Teles**, pelo DJEN, para manifestação sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

8. DA SOLICITAÇÃO DO JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL DE MACEIÓ/AL (juntada de 19/03/2026).

Intime-se a empresa em recuperação para manifestação e, em seguida, o Administrador Judicial. Prazo de 15 dias.

9. DO PEDIDO FORMULADO POR VANESSA FREITAS CÂNDIDO (juntada 25/03/2026-07:31:01h).

Intime-se a empresa em recuperação para manifestação e, em seguida, o Administrador Judicial. Prazo de 15 dias.

10. DA SOLICITAÇÃO DO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE ARACAJU (juntada de 25/03/2026-14:41:25h).

Considerando tratar-se de **crédito extraconcursal**, expeça-se alvará no valor do valor de **R\$ 27.801,74**, para fins de depósito em conta judicial vinculada ao Processo nº 202510200635, em trâmite na **2ª Vara Cível de Aracaju**.

Comunique-se ao Juízo solicitante.

11. DA SOLICITAÇÃO DO JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU (juntada de 23/04/2026).



Assinado eletronicamente por PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz(a), em 25/06/2026 às 22:44:22.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponível
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de número
2026013417994-08. FL: F1: 5/5.

Oficie-se ao Juízo solicitante informando que os credores concursais devem apresentar **habilitação de crédito**, em **autos apartados** e vinculados a este processo, com atualização do valor até a data do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 12/11/2018, conforme arts. 9º e 10º da Lei nº 11.101/2005; e que, em se tratando de crédito extraconcursal, a execução deverá prosseguir, inclusive com realização de medidas constritivas.

12. DA SOLICITAÇÃO DO JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIALDE SALVADOR/BA (juntada de 06/05/2026-07:21:23h).

Oficie-se ao Juízo da **2ª Vara Empresarialde Salvador/BA** informando o número da conta vinculada a este processo para fins de transferência de valores.

13. DA SOLICITAÇÃO DO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DE ARACAJU/SE (juntada de 28/05/2026-09:41:03h).

Considerando tratar-se de **crédito extraconcursal**, expeça-se alvará no valor de **R\$ 36.609,59**, para fins de depósito em conta judicial vinculada ao Processo nº 202110401153, em trâmite na **4ª Vara Cível de Aracaju**.

Comunique-se ao Juízo solicitante.

14. DA SOLICITAÇÃO DO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DE ARACAJU (juntada de 19/06/2026).

Oficie-se ao Juízo solicitante informando que os valores depositados no Banese e vinculados ao processo de origem podem ser transferidos, para conta judicial vinculada a este Processo de Recuperação Judicial nº 201811402543.

De tudo, intinem-se partes/interessados, Administrador Judicial e Ministério Público.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz(a) de 14ª Vara Cível de Aracaju**, em 25/06/2026, às 22:44:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2026013417994-08**.